



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.720319/2014-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.620 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente IVANDIR DE SOUSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

IRPF. ISENÇÃO. HIPÓTESE DE ISENÇÃO. ANISTIADO POLÍTICO. COMPROVAÇÃO.

De conformidade com a legislação de regência, notadamente artigo 9º da Lei nº 10.559/2002, c/c artigo 1º, § 1º, do Decreto nº 4.897/2003, os valores pagos a título de reparação econômica a anistiados políticos tem caráter indenizatório e são isentos do Imposto de Renda, o que impõe a insubsistência do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarine - Presidente.

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Cleberson Alex Friess, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Carlos Alexandre Tortato e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJ1), que julgou improcedente a impugnação, mantendo o Crédito Tributário, conforme ementa do Acórdão nº 12-78.738 (fls. 333/338):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ANISTIA POLÍTICA. INCIDÊNCIA DE IR.

Somente aqueles valores que representem efetivamente reparação econômica, pagos com recurso do Tesouro Nacional, em razão de ato do Ministro da Justiça, é que podem ser considerados isentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Presente processo teve sua origem na Notificação de Lançamento - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF (fls. 305/309), lavrada em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2011, ano-calendário 2010, exigindo do Contribuinte o Crédito Tributário de R\$ 84.943,02, abrangendo:

1. Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Cód. 2904) de R\$ 42.865,88;
2. Multa de Ofício de R\$ 32.149,41;
3. Juros de Mora de R\$ 9.927,73.

De acordo com as Descrições dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 308), da análise das informações e documentos, constatou-se que **houve omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da justiça federal, no valor de R\$ 224.387,85, tendo em vista que o contribuinte não apresentou sentença judicial ou acordo homologado judicialmente a fim de comprovar que os rendimentos em questão referem-se a reparação econômica indenizatória relativa a anistiado político, assim como não apresentou o alvará de levantamento.**

Cientificado do lançamento em 29/11/2013 (fl.317), tempestivamente, em 11/12/2013, apresentou impugnação (fl. 303/304) alegando que os rendimentos que deram origem à notificação de lançamento se **referem ao levantamento de um depósito determinado pela Justiça Federal pago a título de indenização a anistiado político, portanto, isentos do imposto de renda, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei 10.559/2011.**

Encaminhado o processo para apreciação e julgamento, a 18ª Turma da DRJ/RJ1 julgou improcedente a impugnação do contribuinte, alegando que:

No caso concreto, constata-se a inexistência de Portaria do Ministro da Justiça atribuindo a natureza de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, aos rendimentos pagos pelo Ministério da Justiça, nos termos do art.9º§ único da Lei nº 10.559/2002, conforme determinam os artigos 10 e 12 do mesmo dispositivo legal.

Portanto, é de se concluir que, se no presente caso o interessado não demonstrou que o valor recebido do Ministério da Justiça representava reparação econômica paga com recursos do Tesouro Nacional em razão de ato do Ministro da Justiça, deve tal valor ser computado como rendimento tributável, cabendo, assim, manter-se a omissão de rendimentos capitulada na Notificação de Lançamento de fls. 305/309.

O contribuinte foi notificado do Acórdão de nº 12-78.738 em 04/01/2016 (fl. 340), e em 03/02/2016 apresentou Recurso Voluntário (fls. 343/393), onde alega que:

1. O recorrente foi declarado anistiado político em 11/12/2003 através da Portaria Declaratória de Anistia Política nº 2.325 de 09/11/2013, exarada pelo Ministério da Justiça (fl. 310);
2. Foi-lhe concedida, pelo Ministério da Justiça, reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, com efeito retroativo a partir de 27/08/1997 até a data do julgamento em 24/09/2003, perfazendo um total de R\$ 194.596,34;
3. Através do Mandado de Segurança nº 11.914/DF o recorrente buscou receber os valores retroativos da reparação a título de indenização não pagos pelo Ministério da Justiça;
4. O processo transitou em julgado em 03/12/2007 gerando o precatório nº 1.767, recebido em março de 2010 junto à Caixa Econômica Federal;
5. Quando do recebimento do precatório foi arbitrado, e descontado, o percentual de 3% a título de imposto de renda sem observância da isenção preconizada no art. 9º, parágrafo único, da Lei 10.559/02;
6. Na sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física prestou todas as informações relativas aos rendimentos levantados na CEF;
7. Alega que os rendimentos objeto do lançamento são isentos do imposto de renda, fundamentando seu entendimento no § único, do art. 9º, da Lei 10.559/02, e no § 1º, do art. 1º, do Decreto Lei nº 4.897/2003.

Conclui dizendo estar demonstrada a insubsistência e improcedência da cobrança do IRPF sobre os rendimentos recebidos, tendo em vista sua natureza indenizatória.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Em seu Recurso Voluntário, insurge-se o Recorrente contra a exigência do Imposto de Renda Pessoa Física, decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica em virtude de ação judicial federal, tendo em vista que a autoridade lançadora entendeu que o contribuinte não conseguiu comprovar que os rendimentos em questão se referiam a reparação econômica indenizatória relativa a anistiado político.

Conforme se verifica dos presentes autos, tanto na impugnação quanto no Recurso Voluntário, o contribuinte informou ser anistiado político, de acordo com a Portaria nº 2.315/2003, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União em 11 de Dezembro de 2003 (fl. 205), em que lhe foi concedida a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada com efeitos financeiros retroativos, a partir de 27 de agosto de 1997 até a data do julgamento pela Comissão de Anistia.

Eu verifiquei que os valores pagos por precatório são pelo fato do contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 11914/DF, contra o Ministro de Estado da Defesa, tendo a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça concedido a segurança *para determinar ao Ministro de Estado da Defesa que dê integral cumprimento à Portaria nº 2.315/2003, garantindo ao impetrante o pagamento dos valores retroativos relativos à reparação econômica ali assegurada* (fls. 285/294).

Por conseguinte, em face do trânsito em julgado da decisão proferida pelo STJ, foi emitida a Requisição do valor de R\$ 249.292,03 com a dedução dos honorários advocatícios (fl. 63), e efetuado o pagamento do precatório no valor de R\$ 224.387,85, com IR Fonte de R\$ 6.731,64 (fl. 313).

Ocorre que a autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem manter o lançamento fiscal aduzindo que inexistia Portaria do Ministério da Justiça atribuindo a natureza de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, aos rendimentos pagos pelo Ministério da Justiça, mantendo a omissão de rendimentos capitulada na Notificação de Lançamento de fls. 305/309.

Importante se faz trazer à colação que a Portaria nº 2.315/2003, do Ministro de Estado da Justiça declarou a anistia política com base nos incisos I, II e III do art. 1º da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e estabeleceu que o regime de anistiado compreende os direitos de declaração da condição de anistiado político e a reparação econômica, de caráter indenizatório, nos seguintes termos:

Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

I - declaração da condição de anistiado político;

***II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada,** asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;*

III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias;

Por outro lado, verifica-se que os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda nos termos do art. 9º do mesmo diploma legal:

Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.

No mesmo sentido, o Decreto nº 4.897/2003, no seu artigo 1º, parágrafo 1º, assim estabelece:

Art. 1º Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

§ 1º O disposto no caput inclui as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

Em uma análise conjunta do inciso II do art. 1º com o parágrafo único do art. 9º, da Lei nº 10.559/2002, constata-se que não há distinção entre a opção de receber a reparação econômica de caráter indenizatório em prestação única ou em prestação mensal, para fazer jus à isenção do Imposto de Renda, bastando, para tanto, apenas que os valores tenham sido recebidos a título de indenização a anistiados políticos, nos termos da lei em tela.

Analisando o caso concreto verifico que o valor recebido através do Precatório nº 1.767, oriundo do Mandado de Segurança nº 11.914/DF, refere-se às parcelas retroativas, não pagas, da reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuadas, no valor de R\$ 2.668,14 (dois mil seiscentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos), com efeitos financeiros retroativos a partir de 27.08.1997, até a data do julgamento em 24.09.2003, concedida por força da anistia política, instituída pela Lei nº 10.559/2002, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça de fls. 27/31.

Portanto, ao contrário do que alega o julgador de 1ª Instância, não estamos diante de novo rendimento, pago pelo Ministério da Justiça, que depende de Portaria deste mesmo Ministério, atribuindo-lhe natureza de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, nos termos do art. 9º, § único, da Lei nº 10.559/2002, conforme determinam os artigos 10 e 12 do mesmo dispositivo legal. Estamos sim, diante de parcelas retroativas, não pagas, de reparação econômica, em prestação mensal, permanente e continuada, com efeitos financeiros retroativos a partir de 27/08/1997 até o julgamento em 24/09/2003, que perfazem um total de R\$ 194.596,34, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 14 de novembro de 2002, concedida pelo Ministério de Estado da Justiça, através da Portaria nº 2.315, de 09 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União no dia 11/12/2003 (fl.310).

Cabe ainda trazer à colação decisão proferida nos autos do Processo nº 10768.008987/200939, a Segunda Turma Especial da 2ª Seção de julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, assim se pronunciou:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2006*

*IRPF. ANISTIADO POLÍTICO. SUBSTITUIÇÃO PELO
REGIME DE REPARAÇÃO ECONÔMICA. ISENÇÃO.
RECONHECIMENTO.*

Comprovado que os proventos lançados como omitidos foram percebidos por anistiados políticos, na qualidade de reparação econômica deferida pelo Ministério da Justiça, deve-se reconhecer a isenção sobre esses proventos, com fundamento no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 2002 e, consequentemente, cancelar o lançamento. Recurso provido. (Acórdão nº 2802-003.199; Sessão de 09/10/2014).

Assim, tendo em vista que o valor recebido pelo Recorrente através do Precatório constante à fl. 313, refere-se ao pagamento da reparação econômica, de caráter indenizatório, concedida através da Portaria nº 2.315/2003, na qual restou declarada a sua condição de anistiado político, não cabe a incidência de Imposto de Renda sobre referida verba por força da isenção, nos termos dos arts. 1º e 9º da Lei 10.559/02, o que impõe a insubsistência do lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário, para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, desconstituindo o lançamento, pelas razões acima esposadas.

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto